

POLÍCIA CIVIL E O TRATAMENTO INTELIGENTE DE INFORMAÇÕES COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA E DE PREVENÇÃO À PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

*Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira**
*Francisco Mata Machado Tavares***

RESUMO: O presente trabalho priorizou apresentar o singular papel da Polícia Civil enquanto Polícia Judiciária como distinto aliado do Estado na prevenção de atos infracionais e de crimes em geral, tendo em vista a busca da verdade real, pela instituição, através da investigação. A pesquisa buscou demonstrar que os resultados obtidos pela Polícia Civil, se tratados pelo Departamento de Inteligência inerente à instituição, poderão assessorar e subsidiar o gestor na tomada de decisões e contribuir no combate à violência. A abordagem foi qualitativa com recurso na pesquisa bibliográfica, teve como parâmetro o organograma funcional da Polícia Civil do Estado de Goiás, e objetivou, precipuamente, analisar como a instituição Polícia Civil contribui com dados peculiares e extremamente importantes que, se tratados com inteligência estratégica, levados ao conhecimento Estado por meio dos gestores da segurança pública, e reconhecidos, poderão contribuir com políticas públicas eficientes e de prevenção a ato infracionais.

Palavras-chave: Polícia judiciária; Inteligência estratégia; Criança e adolescente infrator; Segurança Pública; Política pública.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v5i11.167>

Recebido em 12 de dezembro de 2021.

Aprovado em 16 de março de 2022

* Universidade Federal de Goiás (UFG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5756-3486> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7574870446046967>

** Universidade Federal de Goiás (UFG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3905-8141> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2283526225862308>

1. INTRODUÇÃO

A carência de pensamentos críticos, por parte do Estado, da sociedade e de demais atores envolvidos na celeuma da justiça e da segurança pública, principalmente tocante à origem de atos infracionais e de crimes, pode ensejar como fator preponderante na crescente estatística da violência no Brasil. Nos casos em que crianças e adolescentes cometem atos infracionais, muitas vezes os olhares voltados à questão já estão carregados de juízos pré-determinados pela legislação e pela manifestação social para a efetiva punição e responsabilização do infrator. Entretanto, a busca pelo esclarecimento acerca daquilo que antecede ou resulta no ato de infringir, desobedecer ou violar as regras e as leis, padece.

Atualmente, mesmo com a inserção regulamentadora legal, a exemplo: o ECA – Estatuto da criança e do adolescente – e de algumas políticas públicas voltadas à inclusão social de crianças e de adolescentes, ainda é notória a escassa efetividade das ações de proteção social, outro fator que, certamente, pode ser considerado como desencadeador de muitas mazelas sociais e comportamentais.

Nas palavras de Gonçalves e Guará (2010, p.13 e 14), a proteção social têm-se constituído tarefa complexa às políticas públicas setoriais que, tanto na implementação de propostas, quanto no alcance delas, em relação à indivíduos e grupos socialmente vulneráveis, demonstram-se insuficientes e parciais.

Tal compreensão e interpretação encontram arrimo não somente em relatórios e estatísticas prolatadas sobre a triste realidade de jovens que se declinaram à prática criminosa, mas também na cultura violenta que, cada dia mais, tem sido escancarada e estimulada como solução de problemas da segurança pública, de ordem e de progresso. Segundo (PONCIONI, 2005, p.586), a começar pela formação profissional dos atores da segurança pública, apenas nas últimas décadas que é possível verificar

inovações relativas ao controle mais eficaz e responsável de crimes, todavia, a forma de atuação violenta e arbitrária da polícia ainda é um desafio social Brasileiro.

A interpretação de que a violência é crescente e de que pensamentos, ações e a formação profissional de cunho preventivo perderam lugar para atos regados por poder e tirania, não é precoce. Conforme Loic (2003), o Estado recorre à solução ‘encarceramento’, como política de contenção repressiva e, automaticamente, de resposta à sociedade, fato que, desde a década de 70, explodiu na superlotação carcerária e na definição de grupos-alvo das forças policiais como protagonistas do controle do crime: “os negros, os desempregados, a juventude dos guetos, os moradores dos bairros deserdados”.

No mesmo sentido, o Estado, diante dos problemas provenientes da violência, demonstra apresentar soluções submetidas ao leque de opções que já possui, tendo em vista os investimentos na segurança pública, publicamente conhecidos: na maioria das vezes, de atuação ostensiva e repressiva, mas, aparentemente, poucas vezes utilizando-se da inteligência estratégica.

O presente trabalho teve como indexação problemática a precoce inserção da criança e do adolescente Brasileiros na prática criminosa, quando do cometimento de atos infracionais, e as possíveis vertentes desencadeadoras desta triste realidade, que ferem ou colocam em risco as garantias da proteção integral.

A pesquisa objetivou demonstrar o singular papel da Polícia Civil, tendo em vista a busca da verdade real, pela instituição, quando do esclarecimento das circunstâncias ligadas à infração penal. Outro objetivo foi enfatizar quanto aos resultados obtidos pela Polícia Civil do Estado de Goiás, através da investigação, exaltando que, consoante aos dados, se tratados pelo Departamento de Inteligência inerente à instituição: a GOI – Gerência de Operações Inteligentes, poderão assessorar e subsidiar o gestor na tomada de decisões, bem como contribuir com a sociedade no combate da violência.

Outrossim, buscou-se enfatizar que a instituição Polícia Civil, desde o recebimento da notícia do ato infracional, até o deslinde da investigação e consequente entrega dos autos ao Poder Judiciário, contribui com dados singulares e extremamente importantes que, se tratados com inteligência estratégica, levados ao conhecimento do Estado por meio dos gestores da Segurança Pública, e reconhecidos, poderão contribuir com políticas públicas eficientes e de prevenção.

Foi aplicado o método de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e referencial teórico pautado na Lei, na doutrina jurídica, em livros, periódicos publicados, regulamento e organograma funcional específico da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Para melhor compreensão dos assuntos abordados, o texto foi estruturado em quatro tópicos e considerações finais: primeiramente explanou-se sobre a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes sob a compreensão destes indivíduos como sujeitos de direitos; na sequência, desenvolveu-se sobre a importância de políticas públicas eficientes ao enfrentamento da violência, com ênfase na garantia da proteção integral de crianças e de adolescentes, tanto por parte do Estado, com desmembramentos ao setor da Segurança Pública, quanto pela sociedade e por instituições não-governamentais; posteriormente, dissertou-se sobre o singular papel da Polícia Civil realizado na investigação em busca da verdade real e, por fim, longe de esgotar as pesquisas sobre o assunto, enfatizou-se sobre o tratamento inteligente de dados oriundos de investigações da Polícia Civil do Estado de Goiás, possibilitado por departamento da própria instituição, como possível ferramenta estratégica e eficaz no combate da violência e na prevenção de atos infracionais.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS E A GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Importa compreender, antes de mais nada, algumas considerações acerca da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, fato que nem sempre foi realidade. Os olhares voltados às crianças e aos adolescentes, numa amplitude humanitária, tomaram corpo recentemente. De acordo com Veronese (2003):

O sentimento de desconsideração para com a criança perdurou por toda a Idade Média e início dos tempos modernos, apenas sendo modificado parcialmente no século XVIII (...) data marcante para a mudança de paradigma com o surgimento do conceito de educação no mundo. (...) O primeiro conceito de educação confunde-se com o de adestramento.

Apesar da pequena notoriedade e da consideração pela criança no século XVIII, ela ainda permaneceu, por séculos, sendo tratada de forma distinta às suas necessidades e “à sua condição de ser em desenvolvimento”, fatores que foram alvos de discussões garantistas apenas no final do século XIX e início do século XX (VERONESE, 2003).

No Brasil, a proteção aos direitos dos menores de 18 anos e, em alguns casos, de maiores entre 18 e 21 anos, em termos legais, se deu apenas em 1979 através da revogada Lei n.º 6.697, intitulada Código de Menores, contudo, ainda assim, o dispositivo legal não mencionava sobre a proteção integral. Amaral e Silva (1994, p. 37) afirmam que tal código apenas tutelava “menores” em situação irregular e, ao mesmo tempo, caracterizava como “menores” aqueles “(...) abandonados, maltratados, vítimas e infratores”. A tutela protecionista, per se, já determinava que os tutelados faziam parte de algum grupo inferiorizado.

A criança e o adolescente Brasileiros deixaram de representar a única condição de “menores” e passaram a ocupar o lugar de

cidadãos através da Constituição Federal de 1988, qual elencou em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem*, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (*Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Nos termos da Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes foram elevados à importante condição de pessoa dotada de direitos próprios e de cidadania, ou seja, o sistema garantista àqueles passou a ser efetivado.

Ademais, a proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente, independente da situação ou de características, também foi positivada e mais expansivamente implementada, em 1990, através da promulgação da Convenção sobre os direitos da criança e do sancionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consecutivamente. Nestes últimos diplomas, os quais sucederam a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, restou estabelecido que nenhuma criança deverá ser privada de seus direitos fundamentais e de proteção integral.

A denominada proteção integral é fundamento de existência do ECA, qual dispõe, dentre outros direitos e garantias, que:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

A partir do ECA, foi assegurada a proteção integral de crianças e adolescentes menores de 18 anos, colocando-os numa posição jurídica cidadã, como sujeitos dignos de crescerem e desenvolverem suas capacidades e potencialidades enquanto seres humanos, e não apenas interpretando-os como sujeitos dignos meramente de assistência. Segundo Veronese (2003), a doutrina da proteção integral garantida pelo ECA, afirma que “(...) toda criança e todo adolescente são mercedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”.

Além do mais, com o advento do ECA foi oportunizada nova reflexão social sobre o cumprimento dos direitos sociais e da garantia de proteção integral das crianças e dos adolescentes por meio da participação e mobilização da sociedade, principalmente por serem legítimos todos aqueles que demandarem, a favor das crianças e dos adolescentes ou com o interesse de responsabilização destes, em juízo. Nas palavras de Cantini (2008, p. 9) “instrumentos jurídicos são meios previstos pela legislação para que os direitos nela expressos sejam garantidos, ou então, para evitar que sejam violados”.

Contudo, a existência de regulamentos legais, até os dias atuais, não se demonstra suficiente para a efetividade da proteção integral das crianças e dos adolescentes. Assim explica Veronese (2003):

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não consegue mudar estruturas; antes há que se conjugar os direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

Urgem necessárias, portanto, a participação e a mobilização social, estatal e institucional, à construção de políticas

públicas que contribuam com a efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes. Segundo Baptista (2012, p. 187 e 189), depende de diversas instituições que atuam conforme suas atribuições e competências, nas instâncias da sociedade e do Poder Estatal, a garantia de direitos sociais. A autora ainda argumenta que efetividade e eficácia de ações dependem de articulação intersetorial e interinstitucional, onde há “disposição dos participantes de atuarem integradamente tendo em vista o objetivo comum”.

3 ATOS INFRACIONAIS: A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES E DE AÇÕES GARANTISTAS POR PARTE DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DAS INSTITUIÇÕES

Falar sobre a proteção integral de crianças e de adolescentes é assunto estreitamente ligado a políticas públicas eficientes que antecedem a prática de atos infracionais e de situações violadoras de direitos. Conforme aduziu Bobbio (1992, p. 25), numa compreensão acerca da proteção dos direitos da criança e do adolescente, “o problema que temos diante de nós não é mais filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político”.

Políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes que praticam atos infracionais, em suas gênesis, já demonstram, ao denominá-los “menores”, certa criação estereótipo. Neste mesmo sentido é a interpretação apresentada por Miraglia (2005, p. 84), qual enfatiza que o termo “menor” foi, durante a vigência do Código de Menores, associado a “crime e delinquência”, entretanto, é utilizado até os dias de hoje.

Nas palavras de Leite (2005):

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor”

passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Ainda contemporaneamente, nesta visão delimitada e projetada: ‘de situação irregular’, é que parece desencadear toda e qualquer política em prol das crianças e dos adolescentes que praticam atos infracionais, os quais nascem, principalmente se atingidos pela pobreza, “isolados, neutralizados e destituídos de poder” (BAUMAN, 2000). A impressão é que o Estado penal tomou as rédeas daquilo que poderia ser fomentado pelo ECA e transformou oportunidades em cenários de intervenção estatal, com o propósito único de criar políticas populistas e de solução imediata.

Nas palavras de Saporì (2007, 109):

Planejamento, monitoramento, avaliação de resultados, gasto eficiente dos recursos financeiros não têm sido procedimentos usuais nas ações de combate à criminalidade, seja no executivo federal, seja nos executivos estaduais. Desse ponto de vista, a história das políticas de segurança pública na sociedade brasileira nas duas últimas décadas se resume a uma série de intervenções governamentais espasmódicas, meramente reativas, voltadas para a solução imediata de crises que assolam a ordem pública [...].

Diante dessa compreensão, a garantia dos direitos de existir e de crescer com dignidade, inerente às crianças e aos adolescentes, foi afastada pela ausência de políticas públicas eficientes, resultando em vulnerabilidades construtoras de muitas mazelas, inclusive, a de inserção na vida criminosa. De acordo com Beretta (2010, p. 52), à eficiente concretização da norma e operacionalização de um sistema garantista, crianças e adolescentes devem ser vistos como cidadãos e indivíduos detentores de direitos, fundamentos interpretados pelo autor como instrumentos estratégicos de

mobilização e de construção de uma nova cultura institucional.

As instituições governamentais ou não-governamentais, além da sociedade e das famílias, revestem-se, cada qual, de quesitos subjetivos e essenciais à proteção de crianças e adolescentes. Nos termos do ECA, “compete à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público assegurar os direitos e a proteção integral de crianças e adolescentes” (art. 4.º da Lei n.º 8.069/1990).

Tocante às instituições da Segurança Pública não é diferente: a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e mesmo no período de transição democrática, a ideia primordial era a de garantir uma proposta cidadã em todas as esferas do Poder Público, ou seja, intersetorial: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” (Art. 144 da Constituição Federal de 1988).

Ainda de acordo com as garantias previstas para a Carta Magna de 1988, segundo Pires (2017, p. 13), “quanto à Segurança Pública, deixou de se pautar, no entanto, uma ação meramente reativa (repressiva) sobre a violência, não planejando ações somente depois do delito, mudando o paradigma legal e criando algo proativo (preventivo)”.

Ocorre que a pauta e a letra da lei abrangeram anseios valiosos, contudo, tal realidade não foi suficiente, pois, estruturalmente e culturalmente, os paradigmas ainda persistem. Contribuiu com o mesmo pensamento, Pandolfi *et al.* (1999, p. 45) ao elucidar que:

A despeito da implantação de um Estado de direito, os direitos humanos ainda são violados e as políticas públicas voltadas para o controle social permanecem precárias. Se, formalmente, na Constituição de 1988, a cidadania está assegurada a todos os brasileiros, na prática ela só funciona para alguns. Sem dúvida existe um déficit de cidadania, isto é, uma situação de desequilíbrio entre os princípios de justiça e solidariedade.

Quando se fala em intersetorialidade, trata-se da participação geral na “formulação, execução e monitoramento de Política Pública de Segurança” (PIRES, 2017, p. 13-14), tendo em vista o importante papel da Segurança Pública na sociedade. Contribui, neste sentido, Pires (2017) ao mencionar que políticas públicas de segurança e cidadania são construídas por todos os atores envolvidos direta ou indiretamente, e devem ser executadas pelo Estado (financiamento) “a nível federal, estadual e municipal”.

4 POLÍCIA CIVIL: O DESEMPENHO DA INSITUIÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES DE ATOS INFRAACIONAIS

Ao nível estadual, eixo desta discussão, delimita-se aqui o singular papel da Polícia Judiciária, especificamente o da Polícia Civil, órgão do Poder Executivo, qual, dentre outras atribuições, possui a missão de reprimir crimes e contribuir com a construção da paz social através de investigação eficiente que incida na redução da violência, sendo que, para alcançar tal finalidade, a instituição figura legitimamente na análise e construção do contexto probatório, produzindo provas documentais lícitas, seja na coleta de depoimentos, seja na representação e execução de medidas cautelares, a exemplo quebras de sigilo, dentre outras, e na produção de relatórios policiais.

Além das atribuições acima elencadas, a Polícia Civil age de forma estritamente ligada à busca da verdade real dos fatos, o que a diferencia das demais forças de segurança por contar com informações obtidas através de inteligência estratégica aplicada à investigação. Platt (1974), ao falar de produção de informações estratégicas, já mencionava que:

A produção de uma Informação sobre determinado assunto compreende a seleção e reunião dos fatos relativos ao problema (não

propriamente a busca de campo), sua avaliação, seleção e interpretação, e finalmente a apresentação, de forma clara e expressiva, como Informação acabada, oral ou escrita.

Tal interpretação é perfeitamente cabível às atividades da Polícia Civil que, em meio às várias formas de atuação, aqui delimitada aos atos infracionais, cumpre extenso organograma funcional em busca da verdade real, tal qual pode ser tratada com inteligência e dela se extrair sobre a origem desencadeadora da prática infracional. No mesmo sentido, importa mencionar que o desempenho da instituição produz informações valiosas, as quais demonstram-se capazes de subsidiar seus gestores e contribuir, de forma eficiente, com a Segurança Pública Brasileira na repressão e, principalmente, na prevenção de atos infracionais.

Vale destacar que, a partir do recebimento da notícia de ato infracional, a Polícia Civil empenha diligências no sentido de esclarecer a materialidade do ato infracional análogo ao tipo penal, a autoria e as circunstâncias em que os fatos ocorreram. Para tanto, são produzidas provas testemunhais e documentais, o quanto forem necessárias e possíveis: crianças e adolescentes infratores são ouvidos em termos de declarações, bem como seus familiares ou tutores responsáveis, além de outras testemunhas identificadas; são realizados levantamentos sobre a vida pregressa da criança ou adolescente infrator, momento em que podem ser identificados atos infracionais praticados anteriormente, o que esclarece a reincidência delitiva; dentre vários outros resultados possibilitados pela instituição.

Ao findar da instrução probatória, a Polícia Civil representa ou não por medida apropriada: apreensão ou internação; ou meramente relata e encaminha os autos de investigação ao Poder Judiciário, realidade que pode ser compreendida nas palavras de Goldstein (2003), *apud* Silva Júnior (2021), o qual reflete que “mesmo na lida com o fato crime, a função da polícia deve ser vista como bem mais complexa que a simples prisão do

criminoso e o registro desse fato para submissão ao sistema judiciário”, pois, de fato, é. Contudo, os resultados da instituição, ou seja, a complexidade de sua função, estampada nos dados obtidos através da investigação, nem sempre é apreciada e utilizada estrategicamente pelo Estado no enfrentamento da violência: o tratamento inteligente dos dados, que poderia ser realizado através do Departamento de Inteligência, não ocorre.

Departamentos de Inteligência são corriqueiros nas instituições da Polícia Judiciária (Federal ou Estadual) de todo o território Brasileiro, cada qual com suas especificações, entretanto, no estudo em tela, delimita-se o Departamento de Inteligência dentro da Polícia Civil do Estado de Goiás: a GOI (Gerência de Operações de Inteligência) regulamentado pelo Artigo 3.º, inciso II, alínea ‘e’, item 3 do Decreto n.º 9.690, de 06 de julho de 2020.

Em que pese a existência do Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de Goiás, as atividades deste demonstram-se, na prática, relacionadas estritamente a estratégias operacionais, ou seja, à repressão de crimes.

A Gerência de Operações de Inteligência da Polícia Civil de Goiás é um departamento diretamente ligado ao Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (Gestor), instituição delimitada como parâmetro para o desenvolvimento deste estudo, e, em sua atividade, autônomo e único. Nos termos do organograma da Polícia Civil do Estado de Goiás (2021), o departamento possui cinco divisões e um laboratório de tecnologia, restando que todas as divisões auxiliam, com estratégia e inteligência, as delegacias na atuação repressiva e ostensiva, contudo, não possui núcleo específico para tratamento inteligente dos dados levantados pelas delegacias nas investigações e, portanto, não assessora o Gestor a propor políticas públicas preventivas e eficientes.

Apesar da forma estratégica de atuação das Delegacias de Polícia, especializadas ou não, inerente da polícia

investigativa, estas não tratam as informações levantadas durante a instrução probatória dos autos ou aquelas em estado acabado, ou seja, as delegacias existentes não realizam tratamento inteligente de dados.

5 INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA: O TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES ADVINDAS DO DESEMPENHO DA POLÍCIA CIVIL COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA

De acordo com Moraes (1986, p. 60), “não se deve confundir segurança pública com o combate à criminalidade; se aquela existe, de fato, este não tem necessidade de existir. Dar segurança é prevenir, por todos os modos permitidos e imagináveis, para que a infração penal não ocorra”. Nesse sentido, compreende-se que o tratamento inteligente dos dados obtidos no bojo das investigações empenhadas pela Polícia Civil, efetivamente, poderia auxiliar na formulação de políticas públicas preventivas e de enfrentamento da violência.

Prevenir infrações penais e, conseqüentemente, atos infracionais, pode depender, dentre outras vertentes, de atuação estratégica melhor desenvolvida e trabalhada por setores de inteligência. Nas palavras de Antunes (2002, p. 39-40):

A organização do sistema de inteligência passou a fazer parte do planejamento governamental como mais um mecanismo capaz de atribuir racionalidade ao funcionamento do Estado, não obstante um governo poder funcionar sem uma atividade de inteligência, que, afinal, é apenas uma atividade subsidiária ao processo decisório.

Entrementes, em que pese a compreensão de importância subsidiária levantada pelo autor, o assessoramento eficaz ao gestor o capacita levar ao conhecimento do Governo dados específicos, possivelmente desencadeadores de problemas na segurança pública. Desta forma, a Polícia Civil estaria contribuindo com a segurança pública não apenas na

repressão de infrações penais já cometidas, mas também na prevenção delas.

À própria conceituação de Inteligência na Segurança Pública, têm-se a consagrada pela DNISP (Doutrina Nacional de Inteligência em Segurança Pública – 2009), nos seguintes termos:

É o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais, ou potenciais na esfera da Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os governos federal e estaduais a tomada de decisões, para o planejamento e à execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza, ou atentatórios à ordem pública.

O reconhecimento do trabalho da Polícia Civil, relacionado às crianças e adolescentes infratores, demonstra-se como poderoso aliado ao enfrentamento da violência, de maneira significativa, coletiva e humanitária, afinal, os fatores determinantes ou mesmo originários da violência são inúmeros e, muitos deles, estão claramente demonstrados em autos de investigação: nas entrelinhas de depoimentos, interrogatórios, declarações das vítimas, dos familiares e até mesmo dos próprios infratores; além dos fatos esclarecidos pela investigação através da produção de relatórios policiais e da verdade extraída de medidas cautelares, a exemplo, das quebras de sigilo.

A inteligência da Polícia Civil, empenhada através do Departamento de Inteligência, auxilia as delegacias em situações já instaladas pela existência de algum ato infracional ou crime existente, e assessora o gestor, no caso o Diretor-Geral da Instituição, apenas com dados estatísticos que o auxiliam na tomada de decisões voltadas à repressão de crimes.

Com a existência de um núcleo direcionado ao tratamento das informações oriundas das investigações, dentro de Departamento de Inteligência, dados importantes como fatores de risco e

vulnerabilidade social, reincidência delitiva, motivação para o crime, dentre outros, poderiam direcionar o gestor na tomada de decisões de cunho preventivo, bem como fundamentar a necessidade do Estado em auxiliar a Segurança Pública e, conseqüentemente, beneficiar a sociedade, com políticas públicas eficientes naquilo que foi devidamente levantado durante o tratamento das informações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre o enfrentamento da violência, ainda mais delimitada a questões ligadas às crianças e aos adolescentes, apresentou-se tarefa exigente. A violência demonstra-se como algo inerente ao cotidiano das pessoas, de onde decorrem muitos resultados.

Além daquilo que é desentranhado a partir da prática de infrações penais, seja a vulnerabilidade social, o enfraquecimento das instituições, a desordem, a insegurança pública, há também inúmeros fatores incidentes da violência, os quais requerem muito zelo e inclinação à busca pelo entendimento e compreensão deles de forma intelectual, científica, política, inteligente e estratégica.

Mormente aos infratores, vislumbrou-se que um dos propósitos principais da atual legislação e dos levantamentos de estudo abordados, é a manutenção da proteção integral da criança e do adolescente por parte do Estado, das famílias e da sociedade. Contudo, foi possível compreender que, enquanto sociedade e Estado, ainda estamos longe do entendimento e da promoção de segurança e proteção à criança e ao adolescente, sem olvidar que a tendência à prática de exclusão, por partes dos mesmos figurantes, resume-se latente.

A segurança pública tornou-se problema, no Brasil, há tempos, assim como

a vulnerabilidade de crianças e de adolescentes à prática infracional

Neste sentido, uma das instituições de destaque é a polícia judiciária, por meio da Polícia Civil que, diante da maioria dos crimes tipificados pela legislação brasileira e ainda como titular das apurações de atos infracionais, revela-se indispensável a subsidiar os gestores da segurança pública através de informações valiosas extraídas das investigações. Entrementes, o trabalho da instituição, considerada a riqueza levantada no bojo dos autos de investigação, parece resumir-se, tão somente, em procedimentos afetos ao Poder Judiciário que contribuem com a instrução processual.

Apesar da existência de um departamento próprio de inteligência da instituição dentro da Polícia Civil, no caso a GOI (Gerência de Operações de Inteligência – Polícia Civil do Estado de Goiás), os dados obtidos através da investigação da Polícia Civil não são devidamente tratados com a finalidade de se extrair informações que fundamentem decisões por propostas preventivas. Tais atos corroboram que a segurança pública no Brasil, na interpretação daquilo que antecede o fato criminoso, talvez, de fato, não exista.

Por fim, concluiu-se que, em que pese a instituição Polícia Civil possuir um departamento próprio para tratamento inteligente de informações, e que tais informações poderiam instruir muitos propósitos de prevenção à violência, por parte do Estado, tal fato não ocorre, servindo a Gerência de Operações Inteligentes da Polícia Civil do Estado de Goiás para finalidades de atuação ostensiva e repressiva, afinal, a leitura inteligente de informações e conseqüente transformação e utilização destas à efetiva política pública de proteção, prevenção e enfrentamento da violência, por parte de gestores e do Estado, demonstra-se inexistente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. Comentários do debatedor. In SIMONETTI, C. et. alii (Org.). **Do avesso ao Direito**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 37.

ANTUNES, Priscila Carlos Brandão. **SNI & ABIN: uma leitura da atuação dos serviços secretos brasileiros ao longo do século XX**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002.

BAPTISTA, M. V. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n.109, p.179-199, jan/mar. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/478ZwRHWkjzk7G9ZYd4p7yP/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em abr. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BERETTA, R. C. de S. **Um dos desafios da questão social: adolescentes em cumprimento de medida educativa em Araraquara**. SP, 2010, 228p. Tese (Serviço Social). Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Franca, 2010.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 8 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em mar. 2021.

_____. **Decreto n.º 9.690**, de 06 de julho de 2020. (Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás). Secretaria do Estado da Casa Civil. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103258/decreto-9690. Acesso em set. 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em jan. 2021.

_____. Governo do Estado de Goiás. **Organograma da Delegacia-Geral da Polícia Civil - 2021**. Secretaria do Estado da Casa Civil. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/organograma-da-pc-novembro-de-2021.pdf>. Acesso em mar. 2021.

_____. **Lei n.º 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em abr. 2021.

_____. Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional em Segurança Pública – DNISP**. Brasília: 2 Ed., 2009.

CANTINI, A. H. A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. In: **Revista Sociais e Humanas**, Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, v.21, n.2, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/761>>. Acesso em jun. 2021.

GOLDSTEIN, H. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução de Marcello Rollemberg. Série Polícia e Sociedade, n. 9. São Paulo: EdUSP, 2003.

GONÇALVES, Antônio Sérgio Gonçalves; GUARÁ, Isa Maria F. Rosa. **Redes de proteção social** / [coordenação da publicação Isa Maria F. R. Guará]. 1. ed. – São Paulo: Associação Fazendo História: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010. (Coleção Abrigos em Movimento).

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, p. 9-24, mar. 2005.

LOIC, Wacquant. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos / Loic Wacquant. - Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003. 168p.

MIRAGLIA, P. Aprendendo a lição: uma etnografia das varas especiais da infância e da juventude. **Novos Estudos**. n. 72, julho de 2005, p. 79–98.

MORAES, Bismael Batista. **Direito e Polícia**: Uma introdução à Polícia Judiciária. São Paulo: RT, 1986.

PANDOLFI, Dulce Chaves et al.. **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

PIRES, José Carlos. **Segurança Pública: uma inovação na gestão**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco, 2017.

PLATT, Washington. **Produção de informações estratégicas**. Tradução dos: Major Álvaro Galvão Pereira e Capitão Heitor Aquino Ferreira. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército; Livraria Agir Editora, 1974. 328 p. 21 cm. (Coleção General Benício, v. 123, publ. 445). Inclui bibliografia. 1. Estratégia. 2. Informação, Teoria da,. J. Série. II. Título.

PONCIONI, Paula. O modelo policial profissional e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do estado do Rio de Janeiro. **Rev. Sociedade e Estado**, Brasília, v. 20, n. 3, p. 585-610, set./dez. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/YyvWW87zPp6XKF7CCKjzrTs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: jan/2021.

SAPORI, Luis Flávio. **Segurança Pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA, A. L. Júnior (2021). Ensaio sobre a luta das ciências policiais no campo científico: um estudo comparado. **Revista Do Sistema Único De Segurança Pública**, 1(1). Recuperado de <<http://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/35>>. Acesso em fev. 2021.

UNICEF. **Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças** (20 de novembro de 1989). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em fev. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene M. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito**. Humanismo latino e estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 421-452. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=K-ze2xkAAAAJ&citation_for_view=K-ze2xkAAAAJ:d1gkVwhDpl0C>. Acesso em mar. 2021.

CIVIL POLICE AND THE INTELLIGENT PROCESSING OF INFORMATION AS A STRATEGY TO FACE VIOLENCE AND PREVENT THE PRACTICE OF INFRACTIONAL ACTS

ABSTRACT: The present work prioritized to present the unique role of the Civil Police as a Judicial Police as a distinct ally of the State in the prevention of infractions and crimes in general, with a view to the search for the real truth, by the institution, through investigation. The research sought to demonstrate that the results obtained by the Civil Police, if treated by the Department of Intelligence inherent to the institution, can advise and support the manager in decision-making and contribute to the fight against violence. The approach was qualitative using the bibliographic research, had as parameter the functional organization chart of the Civil Police of the State of Goiás, and aimed, primarily, to analyze how the Civil Police institution contributes with peculiar and extremely important data that, if treated with strategic intelligence, brought to the attention of the State through public security managers, and recognized, they will be able to contribute with efficient public policies and the prevention of infractions.

Keywords: Judicial police; Strategic intelligence; Child and adolescent offenders; Public security; Public policy.